



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 25/11/2014.

Item 34

Processo: TC – 001665/026/12

Prefeitura Municipal: Barueri

Exercício: 2012.

Prefeito: Rubens Furlan

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Barueri, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização “in loco” foi realizada pela 9ª Diretoria de Fiscalização/DF-9.3 que, em relatório juntado às fls. 39/123 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados ⁽¹⁾, destacando-se: **a) – ensino** – aplicação de 24,92% das receitas provenientes de impostos e transferências; e 99,96% dos recursos advindos do Fundeb; e **b) – Precatórios** – falta de pagamentos em 2012.

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 141/200 dos presentes autos.

Quanto ao ensino – a defesa elenca várias hipóteses para confirmar o percentual mínimo obrigatório no ensino (212 da CF), ou seja, – afirma que despesas glosadas pela fiscalização se enquadram no artigo 70 da LDB (buffet, saco transparente para armazenamento de alimentos, Inscrição para curso de prestação de contas de recursos recebidos do FNDE, etc,); – restos a pagar quitados entre 01/02/2013 a 08/10/2013; – restos a pagar quitados no

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

período de 01/02/2012 a 31/12/2012. E, conclui que se for considerado uma das hipóteses o percentual atingiria 25,13%, e, se for considerada todas as hipóteses, o percentual atingiria 25,20%. No caso dos recursos do Fundeb, justifica a deficiência da aplicação dos recursos no montante de R\$ 75.850,61, no sentido de que a parcela de R\$ 74.011,26 refere-se à despesa do ensino, todavia, foi saldada equivocadamente com recursos próprios em 28/12/2012 e que no início do exercício de 2013, ou seja, em 04/01/2013, foi corrigido o equívoco. Já a parcela faltante de R\$ 1.839,35, foi liquidada com recursos do Fundeb em 09/01/2013.

Com relação aos precatórios, a defesa apresenta um longo arrazoado, esclarecendo sobre a discussão entre o Tribunal de Justiça e a Prefeitura, no sentido da contestação dos valores apurados pelo DEPRE, visto que estes eram muito superiores àqueles apresentados pela Prefeitura, já que E. Tribunal computará ao Município, dividas de pequeno valor que já estavam quitadas e dívida da Fundação Instituto de Educação de Barueri - autarquia municipal, que de acordo com sua constituição goza de autonomia administrativa e financeira, além de exigir pagamentos de precatórios que ainda estavam por vencer.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa (Unidades de ATJ e Chefia) posicionam-se pela emissão de parecer desfavorável em razão dos pagamentos de precatórios.**

Unidade de ATJ, ao analisar a questão do ensino, concluiu em um longo parecer, muito bem fundamentado, que o percentual aplicado no ensino, atingiu 25,01% das receitas oriundas de impostos. Já em relação aos recursos advindos do Fundeb, estes foram integralmente (100%) aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo seu turno, o **Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer desfavorável**, pois entende que o descumprimento isolado de cada um dos itens dados como irregulares pela fiscalização, não leva a desaprovação das Contas Anuais, mas sim "o conjunto da Obra".

Concluso os autos no Gabinete, o ex-Prefeito, apresentou memoriais, juntado as fls.250/259 dos autos, e, posteriormente, complementado, com a juntada de fls. 278/285 dos autos.

Diante do princípio constitucional da ampla defesa, determinei o retorno dos autos aos Órgãos Técnicos da Casa, voltando pelo Ministério Público de Contas.

Em nova manifestação, os Órgãos Técnicos da Casa, divergem entre si:

Assessorias de ATJ, ratificam as manifestações anteriores, no sentido da emissão de parecer desfavorável, em razão do não atendimento aos ditames da EC. nº 62/09.

Chefia de ATJ, retifica seu posicionamento e conclui pela emissão de parecer favorável, pois entende que a Origem comprovou que no período em apreço (2012) estava discutindo em juízo o valor efetivamente devido de precatórios, e que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo promoveu a correção das dívidas pertencentes à Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB.

Ademais, afirma Chefia de ATJ, que o responsável, tão logo, resolveu a questão judicial, efetuou o pagamento da totalidade dos precatórios devidos.

Para fortalecer esse posicionamento, a Origem fez juntar às fls. 764 a 768 dos autos, informação do DEPRE 5.1 - Serviço de Gestões das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos - Letras A a H, que: a) - Barueri em 30/06/2013, dispõe de saldo credor (R\$ 854.331,70); b) - o Município em exame não possui precatórios pendentes de pagamento até o Mapa Orçamentário de 2013; c) - a Municipalidade não apresenta pendentes anteriores a 01/07/2013 e possui Mapa Orçamentário de 2014, devido ao E. Tribunal de Justiça no valor de R\$ 232.769,64; d) - em relação ao E. Tribunal Regional da 2ª Região constam apenas precatórios pendentes em 01/07/2013, relativos ao Orçamento 2014, no valor de R\$ 26.116,90; e e) - o saldo credor apurado, no valor de R\$ 854.331,70, supera o valor devido dos precatórios referentes ao orçamento de 2014 para 01/07/2013.

O Ministério Público de Contas, ratifica seu posicionamento anterior, ou seja, pela emissão de parecer desfavorável.

É O RELATÓRIO.

Voto

As contas do Executivo Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2012, foram apresentadas com falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos. As incorreções, constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em grande parte, por ocasião da juntada da defesa, as remanescentes, podem ser encaminhadas para o campo das recomendações e das ressalvas.

A questão controversa, entre Chefia de ATJ, Unidade de ATJ e o Ministério Público de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

refere-se aos Precatórios, já que as questões dos percentuais aplicados no ensino encontram-se superados, conforme quadro formulado, por uma das Unidades de ATJ, juntado às fls. 222 dos presentes autos. No caso dos Precatórios, razão assiste à Chefia de ATJ, a Origem comprovou que no período em apreço (2012) estava discutindo em juízo o valor efetivamente devido de precatórios, e que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo promoveu a correção das dívidas, especialmente àquela relativa à Fundação Instituto de Educação de Barueri - FIEB.

E, tão logo, resolveu a questão judicial, efetuou o pagamento da totalidade dos precatórios devidos. Situação confirmada pelo DEPRE 5.1 - do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 764/768), inclusive, que o Município dispõe de crédito.

Assim, considerando a manifestação de Chefia de ATJ, e atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- **no ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **25,01%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **74,89%**, foram **direcionados aos Profissionais do Magistério**;

- **Pessoal e reflexos: 38,14%; Saúde: 22,42%; e Execução Orçamentária: deficitária em 0,30%.**

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTE TRIBUNAL.

Ressalvo para instrução complementar em autos apartados distintos as Concorrências Públicas n°s 01, 07, 08, 09, 013 e 17, todas, realizadas no exercício de 2012, bem como, o contrato n° 623/12, decorrente do pregão presencial n° 128/2012.

Quanto aos expedientes que acompanham os presentes autos ⁽²⁾, determino o arquivamento dos mesmos, uma vez que estes subsidiaram itens próprios do relatório da fiscalização.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

Gna/Alp.

² 32060/026/11, 19338/02613 e 21171/02613



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 34

TC - 1665/026/12

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de BARUERI, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização, realizada pela 9ª Diretoria de Fiscalização/DF-9.3, apurou diversas irregularidades, quando da inspeção "in loco", as quais foram parcialmente sanadas por ocasião da juntada da defesa (fls.141/200), sendo as remanescentes objeto de recomendações e de instrução complementar em autos apartados.

Destaco, que as duas questões que poderiam prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, ou seja, aquelas relativas ao ensino e aos precatórios foram devidamente justificadas, conforme se observa do relatório previamente disponibilizado.

Meu voto, acompanha a manifestação de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer favorável, destacando-se que os índices constitucionais e legais, foram todos eles atendidos.

Ensino - 25,01%; Fundeb - 100%, sendo que, deste total, 74,89% foram destinados aos profissionais da Educação; Pessoal e Reflexos - 38,14%; Saúde - 22,42%; e Execução Orçamentária - deficitária em 0,30%.

As ressalvas e determinações encontram-se consignadas na íntegra do voto.

Gna/Alp.